RESOLUÇÃO-COFECI N° 453/95

REGULAMENTA O USO DOS VEÍCULOS DA FROTA DO CONSELHO FEDERAL E DOS CONSELHOS REGIONAIS, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, no uso das atribuições e competência que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVII da Lei n° 6.530 de 12 de maio de 1.978, pelo artigo 10, inciso III do Decreto 81.871 de 20 de junho de 1.978 e pelo artigo 4° inciso X da Resolução COFECI 137/82 (Regimento Interno),

CONSIDERANDO a competência legal constante do artigo 16, inciso XVI da Lei 6.530 de 12 de maio de 1.978 e pelo artigo 10, inciso XIX do Decreto 81.871 de 29 de junho de 1.978, para a adoção de medidas necessárias a um regular e eficiente funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO competir a este Conselho Federal normalizar em consonância com os objetivos institucionais dos Conselhos Regionais e do próprio Conselho Federal e, ainda, que o patrimônio desses Órgãos devem ser utilizados tendo em vista esses objetivos;

CONSIDERANDO ser dever deste Conselho Federal, conforme permissivo do artigo 4° inciso X do Regimento Interno (Resolução COFECI 137/82), a adoção de medidas e instruções normativas, objetivando a uniformidade de procedimento e desempenho dos ConseIhos Regionais;

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário em Sessão realizada no dias 05 e 06 de setembro de 1.995,

R E S O L V E:

Artigo 1° - A utilização de veículos de propriedade do COFECI e dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis fica submetida às normas e disposições contidas nesta Resolução.

Artigo 2° - Todos os veículos da frota de fiscalização ou de serviços do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, terão as portas dianteiras gravadas com os seguintes dizeres:

MINISTÉRIO DO TRABALHO

CRECI..... REGIÃO

FISCALIZAÇÃO
ou

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
COFECI

Parágrafo Único - Ficam isentos da obrigação os veículos destinados à representação da Presidência.

Artigo 3° - Os veículos somente poderão ser dirigidos por servidores devidamente habilitados com Carteira de Motorista, e seu uso será, exclusivamente, a serviço dos Conselhos.

§ 1° - Os servidores referidos no "caput" do artigo, quando na direção dos veículos responderão, civil e criminalmente, por danos causados, inclusive a terceiros, após caracterizada a responsabilidade.

§ 2° - Os prejuízos causados aos Conselhos por acidentes com os veículos, após serem apuradas as responsabilidades, em processo administrativo, com a garantia da ampla defesa, serão indenizados na forma prevista na legislação federal em vigor.

Artigo 4° - Os veículos mencionados no "caput" do artigo 2° não trafegarão fora da jurisdição de cada Conselho e serão recolhidos à garagem ou local determinado por portaria da Presidência do COFECI e do respectivo CRECI, todos os dias até às 22:00 horas.

Parágrafo Único - A utilização dos veículos, além dos limites estabelecidos no "caput" deste artigo, dependerá de prévia autorização escrita do Presidente do Conselho.

Artigo 5° - O condutor de veículos, sem exceção, deverá estar munido de planilha de controle, na qual registrará a quilometragem, consumo de combustível e a finalidade de sua utilização.

Parágrafo Único - O não preenchimento ou o preenchimento fraudulento dessa planilha pelos servidores responsáveis é considerada falta grave (artigo 482, letra "e", da CLT), e sujeita o faltoso à rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

Artigo 6° - Os Conselhos Regionais e o Conselho Federal farão, sob pena de responsabilidade, o seguro total de todos os veículos das respectivas frotas.

Artigo 7° - As situações excepcionais e os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente dos Conselhos, que ficará responsável por eventuais descumprimentos da presente Resolução.

Artigo 8° - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília(DF), 08 de setembro de 1995

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO SILVEIRA
Presidente em Exercício

RUBEM RIBAS
Diretor 1° Secretário